PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA.

Objeto: Plano de Recuperação Judicial

Processo Nº 0001425-85.2018.8.16.0139

Vara Cível do Foro da Comarca de Prudentópolis / PR

O presente Plano de Recuperação Judicial ("o Plano") é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("LRF"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("Juízo da Recuperação"), pela sociedade abaixo indicada:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 80.596.125/0001-65, com seus atos constitutivos arquivados na JUCEPAR sob o nº 41.2.0202694-2, com sede na Rua Ozório Guimarães, nº 1633, Centro, Prudentópolis (PR), CEP 84.400-000, endereço eletrônico contato@baldissera.ind.br, doravante denominada "Baldissera", "Recuperanda" ou, ainda, "Devedora".



SUMÁRIO

1.	INTE	ODUÇÃO:7
	1.1.	Da Recuperação Judicial:7
	1.2.	Sobre a Recuperanda:8
	1.3.	Fatos Relevantes:8
	1.3.1.	Diagnóstico preliminar: 8
	1.3.2.	Governança Corporativa: 9
2.	DOS	CREDORES:
	2.1.	Da Classe e Natureza dos Créditos:11
	2.2.	Dos Credores Aderentes:14
3.	REC	JPERAÇÃO JUDICIAL:14
	3.1.	Dos Objetivos da Lei n° 11.101/05:14
	3.2.	Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF:
	3.3.	Dos Meios de Recuperação Adotados Síntese:
	3.3.1.	Da Reorganização Societária da Baldissera:
	3.3.2.	Da Reestruturação do Passivo Condições Gerais de Pagamento: 18
	3.3.3.	Dos Credores Colaborativos Cláusula de Aceleração de Pagamento: 33
	3.3.4.	Da Compensação: 37
	3.3.6.	Da Alienação de Bens:
4.	DAI	DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA:39
5.	DO	AUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS: 39
6.	DISPOS	SIÇÕES ESPECIAIS: 39
	6.1.	Das Garantias Fidejussórias Coobrigação e Solidariedade:39
	6.2.	Dos Bens Utilizados na Atividade da Recuperanda:40
7.	DISE	POSIÇÕES FINAIS: 40



DEFINIÇÕES | GLOSSÁRIO:

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado, podendo ser utilizados, entretanto, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que percam o significado abaixo atribuído. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da LRF, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados; e titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte).

Carência Total: Período em que não serão pagos correção monetária ou juros incidentes sobre a dívida.

Carência Parcial: Período no qual somente serão pagos a correção monetária e os juros incidente sobre a dívida, não se amortizando, por sua vez, o débito propriamente dito.

cc: Lei nº 10.406/2002 - Código Civil.

Certificação do Trânsito em Julgado: Certidão a ser elaborada pelo cartório Vara Cível do Foro da Comarca de Prundentópolis nos autos da presente Ação de Recuperação Judicial, indicando que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a recuperação judicial à Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda..

Classe I: Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Classe II: Credores titulares de créditos com garantia real.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXSF JAPH3 9LA7C U2F6B

Classe III: Credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

Classe IV: Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes, sobretudo para manutenção da atividade empresária.

CPC: Lei nº 5.869/1973 - Código de Processo Civil.

NCPC: Lei n° 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil.

Cisão Parcial: operação pela qual uma empresa transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, dividindo seu capital.

Credores Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais e credores arrolados no art. 49, §§ 3° e 4° da LRF, que aderirem ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação): Nos termos do art. 49 da LRF, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Créditos Extraconcursais (Credores Não Sujeitos à Recuperação): Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Créditos Líquidos: Créditos já arrolados na relação de credores, que não dependem de apuração em nenhuma esfera judicial.



Créditos Ilíquidos: Créditos que estão pendentes de apreciação em alguma esfera judicial, ou quando estão pendentes de julgamento de habilitação/impugnação no processo de recuperação judicial.

Credores Fornecedores e Financeiros Colaboradores: Serão aqui compreendidos como aqueles que, desde a data do pedido de recuperação judicial, contribuíram ou que venham a contribuir com a atividade da recuperanda, através do fornecimento de bens e serviços necessários à manutenção da atividade empresarial.

CTN: Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Prudentópolis (PR), deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da LRF.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Homologação Judicial do Plano de Recuperação Judicial: Decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Foro da Comarca de Prudentópolis (PR), homologando o Plano de Recuperação Judicial nos termos do art. 58 da LRF.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Cível do Foro da Comarca de Prudentópolis (PR).

LRF: Lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

LSA: Lei nº 6.404/1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Quadro Geral de Credores: Relação de credores consolidada e homologada pelo juízo elaborada a partir da relação de credores que trata o art. 7º, parágrafo segundo, da LRF, bem como após o julgamento de todas as habilitações e impugnações de crédito, conforme art. 18 da LRF.

Recuperanda: Sociedade autora da ação de recuperação judicial nº 0001425-85.2018.8.16.0139 e que ora apresenta seu Plano de Recuperação, leia-se, Indústria e Comércio de Cereais Baldissera Ltda.

TR: Taxa Referencial (taxa de juros de referência).

Trânsito em Julgado: Efeito jurídico-processual que torna os despachos, decisões, sentenças e acórdãos imutáveis, quando não mais existirem recursos a serem interpostos, ou quando transcorridos os prazos recursais sem qualquer objeção pelos litigantes.



INTRODUÇÃO:

1.1. Da Recuperação Judicial:

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Baldissera, em 09/04/2018, ingressou com o pedido de recuperação judicial no Foro da Comarca de Prudentópolis (PR).

O processo foi distribuído à Vara Cível, sendo tombado sob o nº 0001425-85.2018.8.16.0139.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 10/05/2018, o que inclusive foi ratificado através da perícia prévia realizada pela empresa especializada Valor Consultores Associados Ltda., foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão disponibilizada no evento 57 destes autos.

No mesmo ato, foi nomeado como Administrador Judicial a empresa especializada Valor Consultores Associados Ltda., cujo representante é o advogado Cléverson Marcel Colombo, sendo aceito o encargo e firmado o respectivo compromisso.

O edital a que alude o §1º, do art. 52, da LRF foi publicado no Diário Oficial no dia 18/05/2018 (evento 101) e em Jornal de Grande Circulação no dia 22/05/2018 (evento 113).

Conforme preconiza o *caput* do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora, em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

A recuperanda, por sua vez, por tramitar o presente feito em meio eletrônico, foi intimada acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, na data de 11/05/2018, iniciandose a contagem do prazo no 1º dia útil subsequente, nos termos do art. 184, §2º, do CPC, o que se deu em 14/05/2018.

Dessa forma, o prazo final para a apresentação do plano de recuperação judicial se encerra na data de 09/07/2018.

Cumprindo-se com o prazo previsto no art. 53 da LRF, apresenta-se o plano ora proposto.



Nesse período compreendido entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial restaram cumpridas.

O referido interstício veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com as partes interessadas (*stakeholders*), bem como para a busca de mecanismos para preservação da atividade empresária (sentido largo) e composição do passivo.

Efetuadas as considerações iniciais, requer o recebimento do presente plano de recuperação judicial, que descreve detalhadamente os meios de recuperação propostos pela recuperanda.

1.2. Sobre a Recuperanda:

Conforme narrado na inicial, a recuperanda é uma sociedade empresária com foco no mercado paranaense de beneficiamento e empacotamento de cereais, atuando há mais de 40 (quarenta) anos neste segmento.

Sua sede atual se localiza na Rodovia BR 373, Km 263, s/n, Linha Rio dos Patos, CEP 84.400-000, em Prudentopolis (PR), onde tem em operação maquinário moderno, local a partir do qual direciona seus produtos aos respectivos clientes.

Conforme se demonstrará, a recuperanda atua em mercado que tem plenas condições de propiciar a recuperação pretendida com o presente procedimento.

1.3. Fatos Relevantes:

1.3.1. Diagnóstico preliminar:

A recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras da sociedade, dando início aos procedimentos de correção.

A identificação dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a exordial.

A seguir, listam-se os principais aspectos que contribuíram para a atual situação financeira da recuperanda, todos verificados pelos profissionais atuantes na recuperação da sociedade empresária, em conjunto com seus profissionais internos:

- a) Queda substancial dos preços das commodities agrícolas, em especial o feijão, principal produto da empresa, paralelamente ao expressivo aumento dos custos de produção na fonte produtiva, resultando em redução abrupta do faturamento e das margens;
- b) Manutenção do custo fixo em patamar incompatível com a nova estrutura de receitas da empresa;
- c) Ausência de instrumentos de hedge visando à proteção contra variações desfavoráveis de preços e câmbio;
- d) Manutenção do custo financeiro decorrente da contratação de empréstimos e financiamentos, com finalidade de cobertura do giro da operação; e,
- e) Distanciamento do ponto de equilíbrio financeiro do negócio e corrosão da geração de caixa.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pode iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela recuperanda.

1.3.2. Governança Corporativa:

O deferimento do processamento da recuperação judicial serviu para que a recuperanda, no stay period¹ e em caráter emergencial, reorganizasse administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial.

¹ A doutrina brasileira, inspirada na legislação americana, conceitua o *stay period* como sendo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, conforme art. 6º da Lei nº 11.101/05. O referido prazo serve para que a recuperanda tenha o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido na reorganização da empresa.



Em razão disso, foram adotadas inúmeras práticas de governança corporativa, sobretudo, relacionadas à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores (*stakeholders*).

As seguintes medidas foram adotadas:

- Constituição de um comitê estratégico de crise composto por membros do escritório Caprara Roesch Advogados S/S e da empresa de Consultoria Núcleo Reestruturação Empresarial, consultores externos e diretoria da sociedade;
- ii. Divulgação para as partes interessadas (stakeholders) das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos;
- iv. Redução do custo fixo;
- v. Readequação da estrutura comercial; e,
- vi. Renegociação de contratos com prestadores de serviços.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores (sentido amplo), especialmente com aqueles que continuaram a prover bens e serviços à recuperanda, foi utilizada como meio de dar continuidade à sua atividade empresarial.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa (atividade) depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo e da reorganização de seus ativos, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

DOS CREDORES:

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.



2.1. Da Classe e Natureza dos Créditos:

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

 I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

 III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

 ${
m IV}$ — titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, atentando-se em especial ao que determina o art. 45 da LRF², para fins de aprovação da proposta.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF³ em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações, constantes nos artigos 26 e 41 da LRF, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

Assim, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. §1º. Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. §2º. Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. §3º. O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

³ Art. 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral e terá a seguinte composição: I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes; II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes; III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes; IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes. §1º. A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no caput deste artigo. §2º. O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia: I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

orientarão um maior detalhamento e eficiência da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos, conforme especificidades que serão devidamente detalhadas.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum* (que, em sentido literal, trata da necessidade de tratamento igualitário aos credores), o qual, de mais a mais, <u>não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares</u>.

Observe-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estanque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de interesses, revelando notado caráter negocial e contratual.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

"O plano de recuperação judicial <u>deve</u> prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado." – Grifou-se

Nesse mesmo sentido, e em complementação ao texto do Enunciado nº 57 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, antes reproduzido, merecem destaque as pertinentes considerações de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli, manifestas no livro "A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas":

"Portanto, o plano tratará os credores por classe de credor, não sendo possível que o plano estabeleça tratamento individualizado a cada um dos credores integrantes de uma classe. O que o plano pode fazer é prever o tratamento diferenciado entre conjuntos de credores de uma mesma classe. Um dos critérios mais utilizados

para criar subconjuntos de credores de uma classe é o valor do crédito, embora possa o plano contemplar outros critérios." – Grifou-se

Sobre este tema, ainda, importa destacar acertada orientação jurisprudencial firmada pelo TJSP, exemplificada pelo voto proferido pelo Des. Lino Machado, da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, no julgamento do Al nº 0313634-44.2010.8.26.0000, onde asseverou, *in verbis*, que:

"A LFR não proíbe que o plano de recuperação seja mais favorável aos pequenos credores do que aos grandes, estabelecendo, em função do valor dos créditos, diferenças de tratamento. O que é vedado, para fim de concessão da recuperação judicial com base no art. 58, §1º, da referida lei é que o plano implique 'tratamento diferenciado entre credores da classe que o houver rejeitado'" (art. 58, §2º, da LFR).

Noutras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e valor das garantias e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano 08 (oito) categorias distintas, a saber:

- i. Credores Trabalhistas;
- ii. Credores com Garantia Real Financeiros;
- iii. Credores com Garantia Real Operacionais;
- iv. Credores Quirografários Financeiros;
- v. Credores Quirografários Operacionais;
- vi. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno
 Porte Subclasse.
- vii. Credores Colaborativos Operacionais;
- viii. Credores Colaborativos Financeiros.



2.2. Dos Credores Aderentes:

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais para fins falimentares (arts. 67 e 84 da LRF e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ao presente plano aderir ("Credores Aderentes"), mediante protocolo de petição nos autos desta ação, em até 60 (sessenta) dias contados da certificação do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano e conceder a Recuperação Judicial da Baldissera. Uma vez realizada a adesão, sujeitar-se-ão eles aos critérios de pagamento dos seus créditos conforme a forma e ordem estabelecidas neste Plano.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

3.1. Dos Objetivos da Lei nº 11.101/05:

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo ser observado como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, in verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades de se reerguer⁴.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.



⁴ QUADROS DOMINGOS, Carlos Eduardo. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: JM. Livraria Jurídica, 2009, pg. 78-79.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: i) superação da crise econômico-financeira do devedor; ii) manutenção da fonte produtora; iii) manutenção do emprego dos trabalhadores; iv) atendimento aos interesses dos credores; v) a preservação da empresa, enquanto atividade; vi) a promoção da sua função social; e vii) o estímulo da atividade econômica.

3.2. Dos Requisitos Legais do Art. 53 da LRF:

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterá a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. Dos Meios de Recuperação Adotados | Síntese:

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui referida como atividade).

No caso da Baldissera, a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante: proposição de deságio, carência, alongamento, alienação de ativos, compensação de créditos e débitos, dação em pagamento, alienação de bens e cisão parcial da devedora.

Todos estes recursos, como será explicado, possuem previsão específica em Lei.

Assim, objetivamente, o presente Plano é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:



- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas art. 50, I, da LRF;
- ii. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente art.
 50, II, da LRF;
- iii. Dação em pagamento e novação de dívidas do passivo art. 50, IX, da LRF;
- iv. Venda parcial dos bens art. 50, XI, da LRF;
- v. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF;

Estes meios de recuperação, como já antecipado, não serão empregados de maneira isolada, mas sim de modo conjugado, buscando-se, assim, melhor definir modelagens de pagamento que atendam aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passives de pleno cumprimento pela devedora.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se o modo e condições em que se concretizarão.

3.3.1. Da Reorganização Societária da Baldissera:

Preliminarmente, como parte de sua reestruturação, a recuperanda, durante o prazo a que alude o art. 61 da LRF, poderá proceder uma reorganização societária, a qual, conforme narrado na exordial, é empresa de cunho familiar.

A gestão da recuperanda vem sendo aperfeiçoada dia após dia.

Foram contratados, além dos profissionais responsáveis pelo patrocínio da Ação de Recuperação Judicial, consultoria especializada em reestruturação e recuperação de empresas, que vem auxiliando a profissionalizar a gestão da devedora.

Então, como parte deste processo de reorganização que vem sendo realizado de forma concomitante ao processo de recuperação judicial, a recuperanda poderá propor a realização de cisão parcial, cujo procedimento será pormenorizado no item subsequente.

3.3.1.1. Da Cisão Parcial da Baldissera:

Atualmente as operações da Baldissera estão concentradas na sua sede, em Prudentópolis (PR), a qual se dedica à industrialização e comercialização de feijão preto, e na filial localizada em Realeza (PR), a qual está voltada também para o comércio de alho.

Em razão das particularidades de cada uma das atividades, e da estrutura de governança, verificou-se a possibildiade de sua divisão para que possa haver maior autonomia e agilidade no desenvolvimento de cada um dos negócios. O intuito é fazer com que cada uma das operações atue de forma mais independente, dinâmica e rentável, dando ênfase no segmento de mercado que melhor se adapta as realidades de cada localidade.

Dessa forma, se propõe (<u>observado seu caráter facultativo</u>) a realização da Cisão Parcial da Baldissera, com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira pela qual passa a recuperanda, melhorando e decentralizando a gestão.

A cisão parcial, regulamentada pelo art. 229 da LSA, e prevista como meio de recuperação judicial pelo art. 50, inciso II, da LRF, é a operação pela qual uma empresa transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, dividindo seu capital.

No caso da devedora, propõe-se a realização da cisão parcial da Baldissera, vertendo-se para uma nova sociedade, que resultará da cisão ("Sociedade Resultante"), parte do ativo permanente, parte da carteira de clientes, parte dos contratos de trabalho, parte dos contratos com fornecedores e parte do passivo, respeitando as previsões legais, mantendo as condições patrimoniais positivas e, neste caso, de pagamento dos credores conforme disposto no presente plano, independentemente da versão ou não de ativos e também de passivos sujeitos ao processo de recuperação.

Optando por esta transformação societária, dentro do período em que a empresa estiver em Recuperação Judicial, conforme já destacado, deverá ser trazido ao processo o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial, com todos os seus elementos, destacando os balanços de encerramento e abertura, apontando eventual transferência de crédito sujeito à Recuperação Judicial para a empresa resultante.

3.3.2. Da Reestruturação do Passivo | Condições Gerais de Pagamento:

Como principal meio de reestruituração, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7°, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, se viabiliza o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento se prolongará, conforme vem sendo constatado na prática, por anos.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, <u>o que vier por último</u>.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos.

Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pende de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento (bem como da incidência de juros e correção monetária) será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Conforme projeção do Fluxo de Caixa apresentado junto a este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

Ressalta-se que, para a construção do modelo de pagamentos abaixo discriminado, tomou-se como base a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observada a necessidade de manutenção da operação da recuperanda.

3.3.2.1. Do Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I):

Ainda que não se identifiquem, até o presente momento, credores trabalhistas sujeitos à recuperação judicial, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, opta-se por fazer constar neste plano recuperacional a forma de pagamento daquele direito creditório que porventura vier a se tomar conhecimento.

Os credores em questão, assim, serão aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Os créditos trabalhistas, de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, se existirem, serão pagos em até 30 (trinta) dias, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, até o limite de 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 54, parágrafo único, da LRF, que será abatido do saldo de devedor.

Os pagamentos dos créditos trabalhistas serão feitos diretamente pela recuperanda, mediante posterior comprovação nos autos.

3.3.2.1.1. Créditos Trabalhistas Líquidos:

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores), descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, serão satisfeitos em até 12 (doze) meses, a contar da publicação da decisão da decisão de homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores, ou do trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito nesta recuperação judicial, o que ocorrer por último.

Para o pagamento dos créditos trabalhistas, observar-se-ão as seguintes condições:

- a) Limitação: Os créditos trabalhistas <u>serão limitados a 30 (trinta)</u> salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar e quitado pela forma estabelecida no item 3.3.2.3.2.;
- b) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR;
- c) Formas de pagamento: O pagamento do crédito será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos;

a) Prazos: Os créditos trabalhistas líquidos serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão de homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores, ou, caso não ocorra a AGC, da data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

3.3.2.1.2. Dos Valores Bloqueados em Reclamatórias Trabalhistas | Depósitos Recursais:

Na eventualidade de existir valores depositados judicialmente em reclamações trabalhistas porventura movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante.

Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, à conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante definido no dispositivo da LRF citado, serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

3.3.2.1.3. Créditos Trabalhistas Ilíquidos:

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou, ainda, neste juízo, serão quitados no prazo legal de 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado da decisão que determinar a sua inclusão na relação de credores desta recuperação judicial, ou da publicação da decisão da decisão de homologação judicial da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, em Assembleia Geral de Credores, o que vier por último.

3.3.2.1.4. Créditos Expurgados da Recuperação:

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste Plano e respectivo processo.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial – ainda que diferida). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos

créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar aos mesmos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este Plano.

Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá à respectiva devedora providenciar a adesão às ferramentas de reparcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento ou, ainda, o pagamento direto a quem o direito detiver. Contempla-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Nesse sentido o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (Al nº 990.10.395031-3), no qual consta:

"Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho."

Na mesma linha, transcreve-se o que consta no "Tratado de Direito Falimentar" de Frederico Augusto Monte Simonato (apud Amauri Mascaro Nascimento):

"Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, que retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho. Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados por lei. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa, etc. Os recolhimentos sociais, como contribuição sindical, contribuição do FGTS, contribuições para a previdência social também não se confundem com salários." (pág. 177).

Desse modo, controvertida como é a natureza de tais depósitos fundiários, eventual tratamento que se buscasse dar no presente Plano poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando (i) a segurança necessária ao cumprimento do próprio Plano de Recuperação, e (ii) o interesse dos próprios credores.

3.3.2.2. Do pagamento dos Credores com Garantia Real (Classe II):

Os credores titulares de créditos Garantia Real serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses, quais sejam:

- i. Garantia Real Financeiros;
- ii. Garantia Real Operacionais.

Os créditos dessa classe, cuja apuração penda de liquidação (créditos llíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.3.2.2.1. Do pagamento dos Créditos Garantia Real Financeiros:

Os credores Garantia Real enquadrados na Subclasse "FINANCEIROS", quais sejam, instituições financeiras, bancos, factorings, fundos de investimentos, agencias de fomentos, dentre outros, serão pagos da seguinte forma:



- a) Carência do Total: No primeiro ano e no segundo ano, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial haverá carência total da dívida;
- b) Prazo: Após o término do prazo de carência mencionado na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.2.1., os pagamentos desta classe serão feitos em até 10 (dez) anos, com pagamentos anuais. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 70% (setenta por cento);
- d) Correção monetária: Os créditos com garantia real terão correção monetária desde o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, até a data de quitação da dívida, pela variação da TR;
- e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 5% (cinco por cento) ao ano, incidindo somente a partir do início do segundo ano da carência conforme referido na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.2.1.;
- f) Forma de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos (principal + correção monetária + juros) serão feitos anualmente, sendo que a primeira prestação será adimplida em até 10 (dez) dias após o término do prazo de carência referido na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.2.1., diretamente pela recuperanda ao credor, mediante posterior comprovação nos autos. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- g) Bonificação por antecipação de pagamento: aqueles credores que concordarem em antecipar recebimentos da recuperanda se comprometem a conceder bonificação a esta, nos seguintes termos: para cada R\$ 1,00 (um real) despendido pela recuperanda para quitação do débito, outros R\$ 2,00 (dois reais) serão abatidos do montante total da dívida, totalizando, portanto, no exemplo, R\$ 3,00 (três reais) de liquidação do crédito;
- h) Pagamento Mínimo: A parcela anual mínima, para fins do pagamento a que alude o item "g" supra, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese do valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui



estipulado, acumular-se-á o pagamento para o trimestre subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago no primeiro ano.

i) Créditos Ilíquidos: Aos créditos dessa classe, cuja apuração pender de liquidação (Créditos Ilíquidos), respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.3.2.2.2. Do pagamento dos Créditos Garantia Real Operacionais:

Os credores Garantia Real enquadrados na Subclasse "OPERACIONAIS", quais sejam, fornecedores de produtos e serviços, dentre outros, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência do Total: No primeiro ano e no segundo ano, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial haverá carência total da dívida;
- b) Prazo: Após o término do prazo de carência mencionado na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.2.2., os pagamentos desta classe serão feitos em até 10 (dez) anos, com pagamentos anuais. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);
- d) Correção monetária: Os créditos com garantia real terão correção monetária desde o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, até a data de quitação da dívida, pela variação da TR;
- e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 5% (cinco por cento) ao ano, incidindo somente a partir do início do segundo ano da carência conforme referido na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.2.2.;



- f) Forma de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos (principal + correção monetária + juros) serão feitos anualmente, sendo que a primeira prestação será adimplida em até 10 (dez) dias após o término do prazo de carência referido na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.2.2., diretamente pela recuperanda ao credor, mediante posterior comprovação nos autos. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- g) Bonificação por antecipação de pagamento: aqueles credores que concordarem em antecipar recebimentos da recuperanda se comprometem a conceder bonificação a esta, nos seguintes termos: para cada R\$ 1,00 (um real) despendido pela recuperanda para quitação do débito, outros R\$ 2,00 (dois reais) serão abatidos do montante total da dívida, totalizando, portanto, no exemplo, R\$ 3,00 (três reais) de liquidação do crédito;
- h) Pagamento Mínimo: A parcela anual mínima, para fins do pagamento a que alude o item "g" supra, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese do valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o trimestre subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago no primeiro ano.
- i) Créditos Ilíquidos: Aos créditos dessa classe, cuja apuração pender de liquidação (Créditos Ilíquidos), respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.3.2.3. Do Pagamento dos Credores Quirografários (Classe III):

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de "Quirografários".



As 02 (duas) subclasses serão as seguintes:

- i. Quirografários Financeiros;
- ii. Quirografários Operacionais.

Os créditos dessa classe, cuja apuração penda de liquidação (créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.3.2.3.1. Do pagamento dos Créditos Quirografários Financeiros:

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "FINANCEIROS", quais sejam, instituições financeiras, bancos, factorings, fundos de investimentos, agencias de fomentos, dentre outros, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência do Total: No primeiro ano e no segundo ano, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial haverá carência total da dívida;
- b) Prazo: Após o término do prazo de carência parcial mencionado na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.3.1., os pagamentos desta classe serão feitos em até 10 (dez) anos, com pagamentos anuais. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 70% (setenta por cento);
- d) Correção monetária: Os créditos Quirografários Financeiros terão correção monetária desde o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, até a data de quitação da dívida, pela variação da TR;

- e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 5% (cinco por cento) ao ano, incidindo somente a partir do início do segundo ano conforme referido na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.3.1.;
- f) Forma de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos (principal + correção monetária + juros) serão feitos anualmente, sendo que a primeira prestação será adimplida em até 10 (dez) dias após o término do prazo de carência referido na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.3.1., diretamente pela recuperanda ao credor, mediante posterior comprovação nos autos, na seguinte metodologia:

ANO	PERCENTUAL DA DÍVIDA A SER PAGA NO ANO
CARÊNCIA TOTAL	
CARÊNCIA PARCIAL	-
01 (após carência)	03%
02	05%
03	07%
04	10%
05	10%
06	10%
07	10%
08	13%
09	15%
10	17%
TOTAL	100%

Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.

- g) Bonificação por antecipação de pagamento: aqueles credores que concordarem em antecipar recebimentos da recuperanda se comprometem a conceder bonificação a esta, nos seguintes termos: para cada R\$ 1,00 (um real) despendido pela recuperanda para quitação do débito, outros R\$ 2,00 (dois reais) serão abatidos do montante total da dívida, totalizando, portanto, no exemplo, R\$ 3,00 (três reais) de liquidação do crédito;
- h) Pagamento Mínimo: A parcela anual mínima, para fins do pagamento a que alude o item "g" supra, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese do valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o trimestre subsequente, até



que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago no primeiro ano.

i) Créditos Ilíquidos: Aos créditos dessa classe, cuja apuração pender de liquidação (Créditos Ilíquidos), respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.3.2.3.2. Do pagamento dos Créditos Quirografários Operacionais:

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse "OPERACIONAIS", cujos créditos sejam de titularidade dos fornecedores de produtos e serviços, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência do Total: No primeiro ano e no segundo ano, a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial haverá carência total da dívida;
- b) Prazo: Após o término do prazo de carência parcial mencionado na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.3.2., os pagamentos desta classe serão feitos em até 10 (dez) anos, com pagamentos anuais. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 70% (setenta por cento);
- d) Correção monetária: Os créditos Quirografários Operacionais terão correção monetária desde o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, até a data de quitação da dívida, pela variação da TR;
- e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 5% (cinco por cento) ao ano, incidindo a partir do início do segundo ano conforme referido na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.3.2.;
- f) Forma de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos (principal
 + correção monetária + juros) serão feitos anualmente, sendo que a



primeira prestação será adimplida em até 10 (dez) dias após o término do prazo de carência referido na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.3.2., diretamente pela recuperanda ao credor, mediante posterior comprovação nos autos, na seguinte metodologia:

ANO	PERCENTUAL DA DÍVIDA A SER PAGA NO ANO
CARÊNCIA TOTAL	*
CARÊNCIA PARCIAL	
01 (após carência)	03%
02	05%
03	07%
04	10%
05	10%
06	10%
07	10%
08	13%
09	15%
10	17%
TOTAL	100%

Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.

- g) Bonificação por antecipação de pagamento: aqueles credores que concordarem em antecipar recebimentos da recuperanda se comprometem a conceder bonificação a esta, nos seguintes termos: para cada R\$ 1,00 (um real) despendido pela recuperanda para quitação do débito, outros R\$ 2,00 (dois reais) serão abatidos do montante total da dívida, totalizando, portanto, no exemplo, R\$ 3,00 (três reais) de liquidação do crédito;
- h) Pagamento Mínimo: A parcela anual mínima, para fins do pagamento a que alude o item "g" supra, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese do valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o trimestre subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago no primeiro ano.
- i) Créditos Ilíquidos: Aos créditos dessa classe, cuja apuração pender de liquidação (<u>Créditos Ilíquidos</u>), respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, o termo inicial de pagamento será o dia

subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.3.2.4. Do pagamento dos Credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV):

Os credores titulares dos créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente de seu valor, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência Total: No primeiro e no segundo anos, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que habilitar o referido crédito na relação de credores, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- Prazo: Os referidos créditos serão pagos em até 10 (dez) anos, a contar do término do prazo da carência descrita na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.4.;
- c) Deságio: Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);
- d) Correção Monetária: Os créditos serão corrigidos, desde a certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, da decisão que habilitar o crédito na relação de credores, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) Juros Remuneratórios: Os juros remuneratórios serão fixados em 5% (cinco por cento) ao ano, incidindo a partir do início do segundo ano conforme descrito na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.4.;
- f) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos (principal + correção monetária + juros) serão feitos anualmente, sendo que a primeira prestação será adimplida em até 10 (dez) dias após o término do prazo de carência referido na alínea "a" desta Cláusula 3.3.2.4.,

diretamente pela recuperanda ao credor, mediante posterior comprovação nos autos, na seguinte metodologia:

ANO	PERCENTUAL DA DÍVIDA A SER PAGA NO ANO
CARÊNCIA TOTAL	•
CARÊNCIA PARCIAL	
01 (após carência)	03%
02	05%
03	07%
04	10%
05	10%
06	10%
07	10%
08	13%
09	15%
10	17%
TOTAL	100%

Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.

- g) Bonificação por antecipação de pagamento: aqueles credores que concordarem em antecipar recebimentos da recuperanda se comprometem a conceder bonificação a esta, nos seguintes termos: para cada R\$ 1,00 (um real) despendido pela recuperanda para quitação do débito, outros R\$ 2,00 (dois reais) serão abatidos do montante total da dívida, totalizando, portanto, no exemplo, R\$ 3,00 (três reais) de liquidação do crédito;
- h) Pagamento Mínimo: A parcela anual mínima, para fins do pagamento a que alude o item "g" supra, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese do valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o trimestre subsequente, até que se atinja o piso. Se o valor do crédito for inferior ao mínimo, o mesmo será pago no primeiro ano.
- i) Créditos Ilíquidos: Aos créditos dessa classe, cuja apuração pender de liquidação (Créditos Ilíquidos), respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, o termo inicial de pagamento será o dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados



na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

Os créditos dessa classe, cuja apuração pender de liquidação (<u>Créditos Ilíquidos</u>), serão devidamente classificados, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia subsequente ao trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da certificação do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação, o que ocorrer por último.

3.3.3. Dos Credores Colaborativos | Cláusula de Aceleração de Pagamento:

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro, crédito, liberação de garantias e contratação de serviços junto a instituições financeiras, bem como o fornecimento de matéria prima, produtos e serviços, somada às dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, a Baldissera propõe estímulos àqueles credores que voltarem a se relacionar com a empresa obedecendo às condições destacadas para cada categoria de credor.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, a prestação de serviços, liberem as garantias existentes, concederem prazos para pagamento e/ou que concederem novas linhas de crédito para capital de giro à recuperanda, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios abaixo:

a) <u>FORNECEDORES COLABORATIVOS</u>: Para os fornecedores de produtos, mercadorias ou prestadores de serviços será proposto pagamento (à conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial) sem deságio e prazo de pagamento menores, em comparação aos da subclasse dos créditos quirografários ou ME/EPP que se enquadrarem, mantendo-se, por sua vez, as demais condições das respectivas subclasses. Para os credores que se enquadrarem como Fornecedores Colaborativos, será proposto pagamento (à conta de amortização do crédito sujeito aos



efeitos do presente plano de recuperação judicial) de valor correspondente, nas seguintes condições:

CONDIÇÃO	PRAZO CONCEDIDO	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS REMUNERATÓRIOS	PERCENTUAL / AMORTIZAÇÃO
1	Entre 05 e 10 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	0,5% sobre o valor de cada nova compra
2	Entre 11 e 19 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	1% sobre o valor de cada nova compra
3	Entre 20 e 29 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	2% sobre o valor de cada nova compra
4	Entre 30 e 44 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	3% sobre o valor de cada nova compra
5	Entre 45 e 59 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	4% sobre o valor de cada nova compra
6	Igual ou superior a 60 dias	Não há	TR	0,5% ao mês	5% sobre o valor de cada nova compra

Desta forma, a cada nova compra realizada pelas recuperandas, será enviado um percentual adicional, conjuntamente com o pagamento da aludida Nota Fiscal, que servirá para amortizar a dívida sujeita ao processo concursal, respeitadas as condições propostas na tabela acima.

O restante será pago conforme a Classe correspondente;

- b) <u>FINANCEIROS COLABORATIVOS</u>: Para os financeiros colaborativos, quais sejam aquelas instituições e afins que continuarem/voltarem a conceder crédito à recuperanda ou mesmo prestarem serviços de natureza eminentemente bancária/financeira, bem como liberarem eventuais garantias constituídas em seu benefício, aderindo, portanto, ao plano recuperacional, é proposto o pagamento de seu crédito na seguinte sistemática:
 - 1. Limitação de pagamento: pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor constante da relação de credores vigente à época do início do pagamento;
 - Carência Total: No primeiro ano, a contar do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial haverá carência total da dívida;
 - **3. Prazo:** Os créditos de titularidade dos Credores Financeiros Colaborativos serão pagos em até 10 (dez) anos, a contar do término do prazo de carência referido na alínea "2" desta Cláusula 3.3.3., item "b", supra;
 - 4. Correção Monetária: Os créditos de titularidade do Credor Financeiro Colaborativo serão corrigidos desde a data da certificação do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- 5. Juros Remuneratórios: juros remuneratórios equivalentes a 0,4% (zero vírgula quarto por cento) ao mês, contados da data da certificação do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial;
- 6. Parcelas trimestrais: Os pagamentos desta classe serão feitos na forma trimestral, ocorrendo o repasse da primeira prestação em até 10 (dez) dias após a certificação do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial. Caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- 7. Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores Financeiros Colaborativos, mediante posterior comprovação nos autos.
- 8. Condição: Para aproveitar a forma acelerada de pagamento acima descrita, os credores Financiadores Colaborativos deverão:
 - (i) Para aproveitar a forma acelerada de pagamento acima descrita, os credores Financiadores Colaborativos deverão conceder novas linhas de crédito, cujas demais condições serão livremente pactuadas entre as partes contratantes; e,
 - (ii) a manutenção da forma acelerada de pagamento dependerá da renovação da operação de crédito, ao menos, até a quitação integral do crédito do Financiador Colaborativo, por esta forma acelerada.

De maneira cumulativa, poderão os Credores Financiadores Colaborativos receber seus créditos sujeitos aos efeitos da presente ação de recuperação judicial mediante retenção de valores proporcionais às novas linhas de créditos concedidas, observadas as condições abaixo:

TIPO DE CRÉDITO	PERCENTUAL / AMORTIZAÇÃO
Desconto de DPS	2% sobre o valor da operação
Fomento 30 dias	3% sobre o valor da operação
Fomento 60 dias	4% sobre o valor da operação
Fomento 90 dias	5% sobre o valor da operação
֡	Desconto de DPS Fomento 30 dias Fomento 60 dias

3.3.2.1. Condições Gerais aos Credores Colaborativos:

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços, seja em relação às instituições financeiras e afins,

que concederem novas linhas de crédito ou serviços bancários/financeiros à recuperanda, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- Verificação da necessidade por parte exclusiva da Baldissera;
- A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais players de mercado;
- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;
- Suspensão de toda e qualquer demanda judicial, independentemente da natureza, que esteja em trâmite contra a recuperanda e os respectivos devedores solidários, até que integralmente adimplido o débito.

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço, liberação de garantias e/ou a contração de novas linhas de crédito.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborador, a recuperanda poderá disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

A recuperanda se reserva o direito de não contratar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

Ainda, na hipótese de determinado Credor Colaborativo concordar em antecipar recebimentos, o que acontecerá a partir da consulta formal da recuperanda, e somente se dará quando identificada disponibilidade de caixa para tanto, esse se compromete a conceder bonificação de pagamento à Baldissera, nos seguintes termos: para cada R\$ 1,00 (um real) despendido pela recuperanda para quitação do débito, outros R\$ 2,00 (dois reais) serão abatidos do montante total da dívida, totalizando, portanto, no exemplo, R\$ 3,00 (três reais) de liquidação do crédito.



3.3.4. Da Compensação:

Os credores de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, de acordo com os valores de cada crédito e débito, por meio de <u>compensação</u>, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele por ela devido conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe/subclasse na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste Plano.

3.3.6. Da Alienação de Bens:

Propõe-se, como mencionado, de modo alternativo e facultativo, e a critério exclusivo da recuperanda, a alienação de bens imóveis, com o fito de: (i) beneficiar os credores que possuam garantia colateral real prestada pela devedora; (ii) beneficiar os credores que possuam garantia real prestada por terceiros em favor da devedora; (iii) acelerar o programa de pagamento dos demais créditos; (iv) recompor a necessidade de capital giro da devedora; e (v) otimizar a estrutura patrimonial e operacional.

Nos termos do art. 50, §1°, da LRF, e respeitando-se, na hipótese de falência, o quanto disposto no art. 61, §2° (se aplicável à época do evento de quebra), também da LRF, o credor(es) garantido(s) deverá(ão) expressamente concordar com a supressão das garantias colaterais reais.

Os bens que poderão ser objeto de alienação, como antecipado, são aqueles que integram o Laudo de Avaliação que instrui este plano recuperacional.

Assim, a forma de alienação dos bens obedecerá, exclusivamente, à seguinte ordem e

critério:

Iniciativa Própria (Particular), conforme previsto no NCPC, art. 880, a alienação poderá ser promovida pela própria recuperanda, com posterior homologação do juízo da recuperação judicial, no prazo de até 18 (dezoito) meses, prorrogável, automaticamente, por mais 06 (seis) meses, contados da aprovação do presente plano de recuperação (art. 58, da LRF), observada, ainda, a previsão ínsita no art. 66 da LRF (se aplicável).

O objeto da alienação estará livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da recuperanda, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho, na forma do art. 141, II da LRF.

As disposições neste tópico previstas atingem as alienações, locações, e/ou arrendamentos de bens do ativo permanente da recuperanda ou, se caso for, das sociedades subsidiárias aqui previstas.

3.3.6.1. Do Valor Mínimo para Alienação dos Imóveis:

O valor mínimo de alienação dos bens imóveis para a forma prevista na Cláusula 3.3.5 será equivalente ao percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de avaliação, que hoje, tem como base o Laudo de Avaliação que segue anexo.

Na hipótese de restar frustrada a alienação dos bens imóveis, não haverá prejuízo ao disposto neste plano sobre os demais meios de recuperação, ou seja, não configurará seu descumprimento, podendo ser, inclusive, proposta convocação de nova AGC para deliberar acerca de nova destinação dos bens.

3.3.6.2. Do Levantamento das Constrições:

Os bens imóveis tratados na Cláusula 3.3.5. serão, a pedido da recuperanda, requisitados pelo juízo da recuperação para o fim que aqui se precisar (inclusive, para antecipar pagamento aos credores), pelo que deverá, ato contínuo, ser determinado o levantamento de quaisquer constrições

que sobre eles possa existir, independente da origem, após a concordância do crédito de titularidade do Credor Garantia Real.

Igualmente, na hipótese de serem identificados gravames nos demais bens de titularidade da recuperanda, e que estão abarcados por este Plano de Recuperação Judicial, quando da sua respectiva transação, a qual será precedida de autorização deste Juízo, será postulado que, quando da tradição do patrimônio, esta se dê sem que sobre ele remanesça qualquer gravame que seja.

DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA:

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, a demonstração da viabilidade econômica segue em laudo anexo.

DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS:

Os laudos a que dispõe o art. 53, inciso III, da LRF, conforme já referido, seguem em anexo (docs. 06 e 07).

Os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (best interest) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa (razoabilidade).

6. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS:

6.1. Das Garantias Fidejussórias | Coobrigação e Solidariedade:

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano de Recuperação serão preservadas.



Significa dizer: como disposto na LRF, preservam-se as garantias pessoais existentes, as quais, acessórias que são, passam a garantir exclusivamente as obrigações aqui assumidas, nos seus respectivos termos, como disposto no Plano de Recuperação.

6.2. Dos Bens Utilizados na Atividade da Recuperanda:

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da Baldissera, contemplados no Laudo de Avaliação em anexo ao presente Plano, estão diretamente empregados no exercício da atividade da recuperanda, sendo, portanto, indispensáveis e ligados à geração de caixa, a qual, por sua vez, possibilitará o cumprimento do presente Plano, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente Recuperação Judicial (STJ, Súmula no 480).

7. DISPOSIÇÕES FINAIS:

- i. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: (a) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (b) implicará em novação da dívida e, em consequência, (b.1) a suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda e dos terceiros coobrigados, inclusive dos devedores solidários e/ou subsidiários;
- ii. O presente plano estabelece condições especiais de satisfação das obrigações da Baldissera, conforme exposto no presente Plano, não podendo, após a aprovação deste, ser exigida qualquer dívida tal qual como originalmente contratada, dando os credores, após satisfeitos seus créditos na maneira como ora proposta, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título e de qualquer pessoa;

- iii. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tomado parte no polo passivo;
- iv. As partes responderão, cada uma, nos processos judiciais, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência;
- v. A recuperanda poderá promover leilão reverso de créditos com o intuito de pagar os credores que oferecerem maior deságio;
- vi. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original;
- vii. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência;
- viii. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço <u>ri@baldissera.ind.br</u>, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do Banco; (d) número da agência bancária; e (e) número da conta corrente;
- ix. As alienações aqui propostas não são medidas necessárias, mas facultativas e a critério da recuperanda, não configurando, pois, "obrigação assumida no plano de recuperação" (art. 73, IV, LRF). Deste modo, eventual não realização das vendas, seja por qual motivo for, não configurará descumprimento do Plano.
- x. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora e dos garantidores/coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano;

xi. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Prudentópolis, 9 de julho de 2018.

Indústria e Comérció de Cereais Baldissera Ltda. - Em Recuperação Judidial